

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO PRATICADO NO MEIO RURAL BRASILEIRO. ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA

Lília Leonor Abreu*
Deyse Jacqueline Zimmermann**

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Conceito; 3 Aspectos da escravidão rural; 4 Legislação que combate o trabalho escravo; 5 Competência para julgar o crime; 6 Ações desenvolvidas no combate e eliminação do trabalho escravo; 7 Causas que dificultam o êxito das ações; 8 Conclusão; 9 Referências bibliográficas.

“Um escravo não pode esperar a felicidade nem mesmo em sonho.”

Mahatma Gandhi

1 INTRODUÇÃO

A pós mais de cem anos da abolição da escravatura no Brasil, ainda somos assombrados com notícias veiculadas nos meios de comunicação informando acerca da existência de trabalho escravo em algum canto deste País, sobretudo no meio rural.

O período histórico em que vigorou no Brasil a escravidão legal é uma mancha na memória nacional. Ele marcou a exploração dos índios e, mais ainda, dos negros, que contribuíram de maneira sofrida com o desenvolvimento do País.

A forma escravagista de trabalho subsiste ainda nos dias atuais como efeito da ignorância, da má distribuição de renda e da concentração fundiária nas mãos de poucos. Apesar de ser mais comum na zona rural, o trabalho escravo contemporâneo também é encontrado na área urbana; a título de exemplo, podemos citar o Estado de São Paulo, em que foi diagnosticado no trabalho prestado por estrangeiros na indústria do vestuário e em fábricas de CDs piratas, e, em Pernambuco, onde foi localizado em empresa fornecedora de serviços para empresa do ramo da telefonia.

Em estudo produzido em 2002 no âmbito do convênio de pesquisa entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas,

* Juíza do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina e Presidente da Comissão de Revista do TRT/SC. Professora da UFSC.

** Assessora de Juiz do TRT/SC.

e com o Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, intitulado “Trabalho Forçado: Exclusão ou Opção pela Inclusão”, de Maria Cristina Cacciamali e Flávio Antonio Gomes Azevedo, há relatos de ocorrência de trabalho forçado de norte a sul do Brasil. Todavia, os grandes focos estão concentrados nos estados do Pará (desmatamentos e fazendas), Mato Grosso (fazendas e madeireiras), Maranhão (fazendas, manejo florestal, reflorestamento e produção de carvão) e Goiás (capina e colheita de sementes de braquiária).

Conforme as palavras de José Augusto Rodrigues Pinto, prefaciando o livro do Procurador do Trabalho Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, “a escravidão é um estigma genético e atávico da História nacional (...) No ocaso do século XIX, despida de sua veste mais cruel, a escravidão escondeu-se e continua agora escondida atrás das máscaras da insuficiência econômica, da desvalia social e da rusticidade inculta, a exaurir o trabalhador pela exploração da energia pessoal em nível de tratamento animalesco”.¹

O presente estudo visa a realizar uma abordagem sociojurídica do trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural do Brasil. Sem a pretensão de esgotar a matéria, conceituaremos o instituto, traçaremos alguns aspectos da escravidão na zona rural e abordaremos as normas internacionais e nacionais que se aplicam à matéria, a competência para julgar os crimes, as ações que estão sendo implementadas a respeito do tema e as causas que têm dificultado o êxito das ações.

2 CONCEITO

Escravo, conforme o *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*, é o “que ou aquele que, privado da liberdade, está submetido à vontade absoluta de um senhor, a quem pertence como propriedade”.

O Código Penal brasileiro, no art. 149, usa o termo “condição análoga à de escravo” para tipificar o crime de alguém submeter uma pessoa à sua vontade, como se fosse escravo.

Optamos pelo título trabalho escravo contemporâneo no meio rural para discerni-lo do trabalho escravo praticado no Brasil colônia. Neste ficou marcado o escravismo comercial, em que os negros eram vendidos pelos portugueses, com permissão da Coroa, aos agricultores e donos de minas. O escravo era propriedade do seu senhor. A escravidão do período do Brasil colônia existe no Brasil moderno com novos contornos, a começar pela forma dissimulada pela qual é praticada, já que se trata de ato criminoso. Hoje o trabalhador não é mais propriedade do patrão, mas é submetido por fraude, dívida, violência e ameaça que resultam no cerceamento da sua liberdade. O trabalho escravo, pois, extrapola a violação de direitos trabalhistas, cerceando o direito à liberdade individual.

1 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 13.

Embora seja comum a utilização dos termos trabalho escravo e trabalho forçado como sinônimos, alguns doutrinadores fazem distinção entre eles. O trabalho escravo é, na verdade, uma espécie do gênero trabalho forçado, este último definido como um trabalho obrigatório, compelido ou subjugado. É possível afirmar que todo trabalho escravo é forçado, mas nem todo trabalho forçado é escravo.

Por fim, filiamo-nos ao conceito formulado por Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, a saber: “o trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador”.²

3 ASPECTOS DA ESCRAVIDÃO RURAL

Conforme conceituado anteriormente, no trabalho escravo praticado na zona rural, o empregador submete o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia.

Na situação esdrúxula a que são submetidos esses trabalhadores, não há falar em ambiente saudável, ao menos nos padrões exigidos pelas normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Isso acaba por reduzir-lhes a expectativa de vida.

Esses trabalhadores normalmente são atraídos por boas propostas de emprego, buscados pelos “gatos” (supostos empreiteiros de mão-de-obra, que são, na verdade, recrutadores de trabalhadores) de locais distantes do lugar da prestação dos serviços, normalmente de regiões pobres, como pequenos agricultores sem recursos, desempregados ou sem-terra. Homens, mulheres e crianças são subjugados em função da miséria, da fome, da ignorância e do medo. A eles são sonogados completamente os direitos trabalhistas. São explorados pelos detentores do poder econômico que lucram com o trabalho em condições subumanas (a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o empregador rural – o dono da terra – como o responsável direto pelas obrigações trabalhistas, e o “gato” simples preposto daquele).

A forma mais comum de escravidão encontrada no meio rural é a da dívida. Ela se inicia no processo de aliciamento, em que o trabalhador deve ao fazendeiro a quantia correspondente ao transporte até a fazenda. Quando chega no local de trabalho terá que comprar alimentação, roupas, remédios, ferramentas de trabalho, etc., tudo no estabelecimento do empregador, a preços superfaturados, resultando no endividamento do trabalhador, que acaba nunca recebendo o seu salário.

2 Op. cit., p. 27.

Há relatos de espancamento, castigo e assassinato, este último como forma de intimidar os fujões. O trabalhador tem dificuldade de sair do lugar em função dos óbvios obstáculos que encontra tanto de ordem física como econômica.

A prática de o empregador efetuar o pagamento somente por meio de bens *in natura* sofre restrições legais (Convenção nº 95 da OIT, de 1949, ratificada em 25.04.1958, e CLT, art. 462, §§ 2º e 3º). Todavia, a escravidão por dívida constitui prática corriqueira em determinadas zonas do Brasil, como a que ocorre na região amazônica, em que é conhecida como contrato de aviamento (o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* conceitua o aviamento no regionalismo da amazônica como “provisão” ou “mercadoria que o aviador, fornecedor, fornece ao aviado, seringueiro”).

Enfim, apesar de o fenômeno da escravidão por dívida ser prática combatida inclusive pelo Direito Internacional do Trabalho, é difícil eliminá-la porque arraigada aos costumes em determinadas regiões deste imenso País.

4 LEGISLAÇÃO QUE COMBATE O TRABALHO ESCRAVO

Infelizmente a escravidão é uma chaga que assombra a humanidade desde tempos remotos. Ela assumiu ao longo da história dos grupos sociais diversas formas, mas sempre marcada pela dominação de uns pelos outros. A comunidade internacional há muito tem condenado essa instituição. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é exemplo disso ao dispor que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (...). Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”. Há ainda a proibição consagrada na Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, com emendas inseridas pelo Protocolo de 1953, além da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

A Organização Internacional do Trabalho possui duas Convenções sobre o tema, são as de nºs 29 (1930) e 105 (1957). A primeira dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. A segunda proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, como método de mobilização, de utilização e de disciplina de mão-de-obra, como punição por participação em greves e como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (o serviço militar e o trabalho penitenciário não são considerados trabalho forçado ou obrigatório).

O Brasil, ao ratificar essas convenções, comprometeu-se a abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Entrementes, todos os princípios que norteiam essas normas internacionais já estão incorporados em seu sistema jurídico, como veremos adiante.

A abolição da condição jurídica de escravo no Brasil ocorreu com base na Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que estipulou: “É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil” (art. 1º).

O art. 1º da Constituição Federal brasileira elenca dentre os princípios fundamentais da República a cidadania (inc. I), a dignidade da pessoa humana (inc. III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV).

Dentre os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) consta que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inc. III), que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. X), que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inc. XIII), que é livre a locomoção (inc. XV), que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal, sem mencionar a proibição de prisão por dívida (inc. LXVII).

O Brasil rege-se, ainda, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II, da CF).

O Código Penal brasileiro coloca o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo dentre os crimes contra a liberdade pessoal (art. 149 – reclusão de dois a oito anos). O crime está tipificado da seguinte maneira: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Esse texto, no entanto, tem sido duramente criticado pelos operadores do direito, em função da sua falta de clareza, dificultando o enquadramento do agente na hipótese legal, o que faz com que os autores acabem impunes. Portanto, é urgente a modificação da lei para que seja adequada à realidade aqui comentada.

Os crimes contra a organização do trabalho relacionados ao tema em debate são o de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 – detenção de um mês a um ano e multa, além da pena correspondente à violência) e o de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 – detenção de um a três anos e multa).

Ao art. 203 do CP foram acrescentados pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998, os seguintes parágrafos: “§ 1º Na mesma pena incorre quem: I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

O art. 207 também teve acréscimo pela Lei nº 9.777/98, a saber: “§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador; ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

A Lei nº 10.608, de 20.12.2002, alterou a Lei nº 7.998/90 para estender o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador liberto e, ainda, prevê a sua

qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

5 COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME

Em conformidade com o disposto no art. 109, VI, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Apesar dessa disposição constitucional, a questão da competência para julgar os crimes em comento não é pacífica, a começar pelo fato de o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo estar inserido no capítulo relativo à liberdade individual. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consideram competente a Justiça Comum Estadual para julgar esses crimes, ao entendimento de que a Justiça Federal detém competência tão-somente em relação aos crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, e não os crimes contra determinados grupos de trabalhadores.³

Outrossim, muitas vezes envolvidas diretamente com a temática têm defendido a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar esses crimes. Para os defensores da competência federal não interessa ser a transgressão coletiva ou individual. Consideram que a submissão dos trabalhadores à condição de escravos afronta a ordem internacional, por ser o Brasil signatário das Convenções nºs 29 e 105 da OIT, e, conseqüentemente, é o Estado brasileiro que irá responder internacionalmente pela violação do tratado. Aliás, essa responsabilização já ocorreu, pois recentemente, em ação movida pela Anistia Internacional, a União Federal foi condenada internacionalmente a pagar indenização a um trabalhador rural em função de ser vítima do crime do trabalho escravo no sul do Pará.⁴ Afirmam ainda esses defensores que se trata de crime contra os direitos humanos, atraindo a competência da Justiça Federal.

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, por sua vez, aproveitando a reforma do Poder Judiciário em andamento, iniciou uma campanha no sentido de atrair para a Justiça do Trabalho a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, af incluído, embora se trate de crime contra a liberdade pessoal, o crime de redução à condição análoga à de escravo. Parte do pressuposto de que a jurisdição, consagrada como manifestação do poder

3 STF, RE 156527/PA. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 03.12.1993, publ. 27.05.1994.

STJ, CC 23514/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 13.10.1999, publ. 16.11.1999.

4 OLIVEIRA, Neide Cardoso de (Procuradora da República). Atuação do MPF em relação ao crime de trabalho escravo. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/ trabalho_forcado/index.htm>.

estatal, é una e indivisível, aliada à circunstância de que o novo perfil da Justiça do Trabalho, composta apenas por juízes togados, ante a extinção dos juízes classistas pela Emenda Constitucional nº 24/99, a torna habilitada para atuar também na questão criminal. Considera que a raiz do conflito está e se propaga no ambiente de trabalho, que é a especialização do juiz do trabalho, estando ele apto, jurídica e sociologicamente, a julgar com maior conhecimento de causa as lides penais relativas à organização do trabalho. Considera plenamente viável a proposta, tendo em vista que a Justiça do Trabalho ainda contaria com a atuação do Ministério Público do Trabalho, que é o ramo do Ministério Público que mais tem familiaridade com a matéria. Segundo exposto no trabalho de Grijalbo Fernandes Coutinho, “com a nova atribuição, além da denúncia trabalhista, estariam os procuradores do trabalho aptos a conseguir maior rapidez na propositura da ação penal e a permitir célere e eficaz julgamento pelos juízes e tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os juízes e tribunais do trabalho. Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal.”⁵

A discussão em torno da competência criminal está estabelecida, mas, não obstante as divergências, há um ponto comum: a preocupação em encontrar medidas eficazes para que se realize uma prestação jurisdicional ágil e apta a punir com efetividade os autores dos crimes em comento.

6 AÇÕES DESENVOLVIDAS NO COMBATE E ELIMINAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Organização Internacional do Trabalho possui um projeto no Brasil que visa, por meio de um sistema de inter-relações, a reforçar e melhor coordenar as atividades das agências governamentais e de outros parceiros para o combate ao trabalho forçado e a prevenção de reincidência. Criou, ainda, uma página na Internet para divulgar estudos e notícias relativas a esse assunto no Brasil.⁶

Essa chaga social tem sido tema de importantes debates no Fórum Social Mundial, sendo que a palavra de ordem que encerrou o III Fórum (2003) foi “indignação”.⁷

5 COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho. Brasília/DF. 25.09.2002. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

6 <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

7 MORO, Luís Carlos. Mercosul – Alca – Trabalho escravo. III Fórum Social Mundial. Oficinas Jurídicas da Ordem dos Advogados do Brasil. 26.01.2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

No entanto, apesar dos esforços de instituições internacionais, governamentais e privadas, nos últimos anos as medidas implantadas com a finalidade de erradicar o trabalho escravo ainda estão muito aquém do ideal, pois anualmente se registra a sua proliferação.

A Comissão Pastoral da Terra, árdua combatente do trabalho escravo, calcula que existem no Brasil 25 mil pessoas submetidas a essa condição.

Merece destaque a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mais conhecido como grupo móvel – GM, do Ministério do Trabalho e Emprego, criado em 14 de junho de 1995 pelo Grupo Executivo para a Repressão do Trabalho Forçado – GERTRAF, o qual, apesar das dificuldades de toda ordem, tem se embrenhado Brasil adentro, com o apoio da Polícia Federal, a fim de combater a escravidão, apurando e corrigindo a situação trabalhista dos desafortunados.

Também merece registro o lançamento, em 13 de maio de 1996, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH que estabelece ações no âmbito de prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas seis anos depois, resultando no PNDH II. Além disso, o Ministério da Justiça criou no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH a Comissão Especial com o fim de propor meios para viabilizar a prevenção e a repressão ao trabalho forçado, à violência no campo e à exploração do trabalho infantil.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por sua vez, coordena força-tarefa do Ministério Público Federal na erradicação do trabalho escravo.

O Ministério Público do Trabalho faz diligências, audiências públicas, inspeção, fiscalização e tem se utilizado do inquérito civil público para apurar a prática de trabalho escravo, conforme lhe facultam os arts. 129, III, da CF e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93. Verificada, no caso, a existência do ato ilícito, é proposta a ação civil pública para apuração dos fatos na esfera judicial. Outrossim, há a opção da via consensual para a solução do conflito. O Ministério Público do Trabalho poderá firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), em que o inquirido se compromete a corrigir a ilegalidade e/ou reparar o dano causado, com previsão de multa em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esse termo de ajuste de conduta constitui título executivo extrajudicial, passível de execução direta perante a Justiça do Trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, a atuação da Justiça do Trabalho. Segundo notícia veiculada pelo TST,⁸ neste ano está sendo intensificada a luta contra o trabalho escravo, a partir das varas do trabalho e da orientação dos TRTs para que agilizem a tramitação de ações civis públicas envolvendo o tema.

A criação da Vara Itinerante da Justiça do Trabalho no Sul do Pará recebeu elogios da coordenadora nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da

8 TST vai intensificar luta contra trabalho escravo em 2003. *Notícias do TST*. 05.02.2003. Disponível em: <www.tst.gov.br>.

Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), Patrícia Audi.⁹ Essa vara itinerante que atua com um juiz e dois servidores, com a presença do Ministério Público do Trabalho e a proteção de agentes da Polícia Federal, tem agido *in loco*, colhendo depoimentos dos trabalhadores, dos “gatos”, dos fazendeiros, etc. Numa dessas atuações, em que se flagrou a existência de trabalho análogo ao de escravo, o Ministério Público do Trabalho requereu imediatamente o bloqueio do dinheiro que se encontrava no local para pagamento dos trabalhadores. O pedido foi deferido pelo juiz que determinou o arresto do dinheiro, com o auxílio dos agentes da Polícia Federal.

Nos relatórios fornecidos pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, o juiz da vara itinerante relata a situação de penúria em que se encontram alguns dos trabalhadores. Muitos trabalham doentes, com malária, dengue e problemas renais. Alguns deles também se acidentam em serviço, como o caso de um trabalhador que teve seu olho atingido por um pedaço de madeira e foi impedido pelo “gato” de procurar cuidados médicos, resultando numa cegueira irreversível, sem qualquer amparo previdenciário.¹⁰

Recentes decisões trabalhistas, em ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público do Trabalho, têm condenado fazendeiros ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT –, decorrente da submissão de trabalhadores ao trabalho escravo. Para ilustrar a matéria, transcrevemos alguns excertos sobre ela, a saber:

“Dano moral coletivo. Possibilidade. Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.”¹¹

“Dano moral. Trabalho em condições análogas à de escravo. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável ‘basta!’ à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do

9 OIT destaca papel de vara itinerante contra o trabalho escravo. *Notícias do TST*. 12.02.2003. Disponível em: <www.tst.gov.br>.

10 Trabalho escravo: presidente do TST recebe relatórios. *Notícias do TST*. 26.02.2003. Disponível em: <www.tst.gov.br>.

11 Acórdão TRT/8ª R., RO 5309/2002, Rel. Juiz Conv. Luis José de Jesus Ribeiro, J. 17.12.2002.

cidadão brasileiro com negativa imagem do País, perante o mundo civilizado.”¹²

“Processo do trabalho. Ação civil pública. Reparação de dano coletivo. Afronta à legislação de higiene, medicina e segurança do trabalho. Trabalho forçado. Possibilidade jurídica do pedido. Configuração. Cabimento. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Possibilidade. Interesses coletivos e difusos dos trabalhadores. Ocorrência. Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se abusivamente de mão-de-obra obtida de forma ilegal, aviltante e de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel, emitidos pelos auditores fiscais do MT, tal ato é suficiente e necessário a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano moral coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põe em risco coletivamente trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessa natureza e magnitude, devem ser responsabilizados pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, inculpidas nos arts. 1º, III, 4º, II, 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado brasileiro e as garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem reboços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função da mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, inculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que a presente ação visa compor. Reparação por dano moral coletivo julgada procedente.”¹³

Segundo opinião do presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Nicolao Dino, em notícia veiculada no dia 05.05.2003 pelo TST, as ações civis públicas “têm efeito pedagógico muito importante e útil e intimidam aqueles proprietários de terra que continuam a explorar os trabalhadores dessa forma”.¹⁴

12 Acórdão TRT/10ª R., RO 00073-2002-811-10-00-6, Rel. Juiz José Ribamar Lima Junior, J. 07.05.2002.

13 Vara do Trabalho de Parauebas/PA, 8ª R. Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 218/2002, Juiz Jorge Antonio Ramos Vieira, 30.04.2003.

14 PLANO Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República (2003). Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/index.htm>.

Com a instalação, em janeiro de 2003, de um novo Governo no Brasil, foram intensificados os trabalhos no combate e eliminação do trabalho escravo, tendo em vista que este, definitivamente, não pode conviver com um Estado Democrático de Direito. Para tanto, consciente de que esse desafio exige “vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas”, lançou, neste ano de 2003, com a chancela da Organização Internacional do Trabalho – OIT – um Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Esse documento apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira. Ele foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução nº 05/2002, que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao assunto.

Consta desse Plano a melhoria da estrutura do Grupo Móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

Inúmeras ações estão previstas nesse documento a fim de intensificar a ação fiscal e repressiva, a começar por uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo. Dentre as ações gerais destacamos: a inserção no Programa Fome Zero de municípios identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados na mão-de-obra escrava; a inclusão do crime de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos; a aprovação da PEC 438/2001, que dispõe sobre a expropriação de terras onde for encontrada essa forma de trabalho; a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre “as vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”; a inserção de cláusulas contratuais impeditivas à obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento; a agilização dos processos que tramitam no Poder Judiciário que versem sobre a matéria. Pelo visto, uma nova etapa no combate ao trabalho escravo está iniciando.

7 CAUSAS QUE DIFICULTAM O ÊXITO DAS AÇÕES

A imensidão territorial do Brasil, a carência de material humano e de recursos financeiros, a falta de articulação para que seja adotado um procedimento conjunto, bem como a impunidade, dificultam o êxito das medidas que visam a coibir o trabalho escravo contemporâneo.

E mais, a falta de respeito que alguns fazendeiros demonstram pelos poderes constituídos é flagrante e ameaça a ordem legal. Há registros de acordos realizados perante o Ministério Público do Trabalho que são descumpridos e, além disso, são fraudados documentos para acobertar o crime. O Ministério Público, para se certificar de que as provas documentais retratam a realidade, freqüentemente precisa verificar

in loco as condições de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores, mesmo após o acordo realizado com o autor do ilícito. Para ilustrar, trazemos a fraude descoberta pela fiscalização móvel na agropecuária Rio Largo, no sul do Pará, narrada no estudo produzido por Maria Cristina Cacciamali e Flávio Antonio Gomes Azevedo, a saber:

“Em março de 2000, uma diligência oficial encontrou peões mantidos sem salário numa fazenda de propriedade da empresa. Na época, a agropecuária firmou, por escrito, um acordo com o Ministério Público para regularizar definitivamente a situação dos funcionários. No papel, cumpriram à risca a promessa. Mandaram cópias dos recibos de recolhimento de impostos e das carteiras de trabalho dos peões. Também enviaram fotos de um novo alojamento e refeitório. Na ficção, montada pela empresa com documentação verdadeira, os funcionários ganhavam R\$ 200,00 por mês. Na realidade, flagrada por nova fiscalização em setembro de 2002, 60 homens trabalhavam em regime de trabalho forçado. Os proprietários forçaram os peões a assinarem recibos referentes a salários que nunca foram pagos. Os que se recusavam tinham o nome publicado no jornal por abandono de emprego. A ironia é que os empresários usavam a lei para acobertar o crime. Depositavam, em Juízo, R\$ 96 por funcionário que supostamente havia deixado a fazenda. A fiscalização encontrou todos esses homens tocando gado para os Albuquerque Maranhão, donos da agropecuária. ‘Se eu não tivesse acompanhado a diligência e confiasse somente nas provas documentais, acharia que os fazendeiros cumpriam a lei’, afirma Hideraldo Machado, Procurador do Trabalho, presente à fiscalização.”¹⁵

A falta de uma reforma agrária eficaz e de uma política pública de educação, saúde, geração de emprego e renda permite a reincidência do crime do trabalho escravo. O fazendeiro, após flagrado, diante da impunidade e de medidas mais severas, volta a praticar o crime. O obreiro, por sua vez, por não contar com uma política que lhe permita ter condições de se refazer, volta a se sujeitar ao trabalho escravo.

Enfim, enquanto permitirmos a existência de seres politicamente excluídos, também chamados de classe dos “humilhados e ofendidos” (expressão de Dostoievski), estaremos distante de uma solução viável para o problema e teremos de conviver com essa triste realidade.

8 CONCLUSÃO

A existência do trabalho escravo ameaça uma sociedade democrática, baseada na liberdade do trabalho. Trata-se de um paradoxo nos dias atuais, tendo em vista o avanço das relações entre capital e trabalho.

15 CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. Trabalho Forçado: Exclusão ou Opção pela Inclusão. Estudo produzido no âmbito do convênio de pesquisa entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, conveniada com o Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

Ao nos aprofundarmos na matéria, com a leitura de relatos, palestras, conferências, reportagens, denúncias, decisões judiciais e outros, confessamos que nos sentimos indignadas, pequenas diante de tanta injustiça. Por vezes precisamos parar, respirar, digerir, para só depois retomar os estudos. O tema é triste demais e afeta toda a sociedade. A coisificação do homem atua como uma erva daninha que se alastra sem dó nem piedade.

Todavia, apesar das dificuldades, os primeiros passos já foram dados e “falar do problema, torná-lo explícito e conhecido talvez já seja uma ajuda,”¹⁶ conforme as palavras da escritora inglesa Binka Le Breton, autora do livro *Vidas roubadas – a escravidão moderna na Amazônia brasileira*.

É fundamental que a indignação que sentimos seja coletiva, a fim de que se efetivem medidas viáveis que erradiquem o trabalho escravo no País.

É preciso realmente vontade política e atuação coesa de todos os atores sociais a fim de que a meta constante do Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo saia do papel e se viabilize. Impõe-se a retenção dos recursos públicos às fazendas que praticam o trabalho escravo, assim como a punição severa e a expropriação das terras dos escravagistas. É essencial dar efetividade às leis e aos projetos que tratam da matéria.

É necessário, ainda, dar guarida aos trabalhadores libertados para que não sejam escravizados no dia seguinte. Afinal, esses homens, mulheres e crianças precisam de liberdade mais ampla, que se consegue por meio de políticas públicas de educação, saúde e de uma reforma agrária eficaz, além de programas de geração de emprego e renda. É imperioso resgatar-lhes a cidadania, condição que certamente desconhecem. Por fim, é preciso transformar o ideal em realidade e colocar em prática o lema que iluminou a Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo à condição de escravo: um ultraje à constituição. In: *Revista Genesis*, Curitiba, v. 6, n. 36, p. 683-689, dez. 1995.

ASSENTAMENTO com escravos – homem mantinha 70 pessoas em regime análogo ao da escravidão. *Diário Catarinense*, 22 abr. 2003.

BRASIL. Jurisprudência, STF. Recurso Extraordinário nº 156527/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 03.12.1993, publ. 27.05.1994.

BRASIL. Jurisprudência, STJ. Conflito de Competência nº 23514/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 13.10.1999, publ. 16.11.1999.

16 BRETON, Binka Le. Trabalho escravo: a chaga do Brasil aberta para o mundo. *Revista do Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT*, n. 7. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

D O U T R I N A

BRASIL. Jurisprudência, Acórdão TRT 8ª R. RO 5309/2002, Rel. Juiz Conv. Luis José de Jesus Ribeiro, J. 17.12.2002.

BRASIL. Jurisprudência, Acórdão TRT 10ª R. RO 00073-2002-811-10-00-6, Rel. Juiz José Ribamar Lima Junior, J. 07.05.2002.

BRASIL. Jurisprudência, Vara do Trabalho de Paraupabas/PA, 8ª R. Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 218/2002, Juiz Jorge Antonio Ramos Vieira, 30.04.2003.

BRASIL. Legislação. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940).

BRASIL. Legislação. Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943).

BRASIL. Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Legislação. Lei Áurea. Lei nº 3.353, de 13.05.1888.

BRASIL. Legislação. Lei nº 7.998, de 11.01.1990 (com as alterações da Lei nº 10.608, de 20.12.2000).

BRETON, Binka Le. Trabalho escravo: a chaga do Brasil aberta para o mundo. *Revista do Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT*, n. 7. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

CACCIAMALI, Maria Cristina. AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. Trabalho Forçado: Exclusão ou Opção pela Inclusão. Estudo produzido no âmbito do convênio de pesquisa entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, conveniada com o Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

COUTINHO, Grijaldo Fernandes. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar os Crimes contra a Organização do Trabalho. Brasília/DF, 25 set. 2002. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

HOUAISS da Língua Portuguesa. Dicionário Eletrônico.

LIMA, Maurício Pessoa. O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo. Oficina Jurídica do II Fórum Social Mundial, 2002. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

LIMA, Maurício Pessoa. Trabalho escravo. Uma chaga aberta. Oficina do III Fórum Social Mundial, 2003. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

MARASCHIN, Claudio. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo (uma análise jurídico-social). *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 8, n. 94, p. 19-24, abr. 1997.

MINISTÉRIO Público Federal. Recurso Criminal nº 2000.35.0.012362-1/GO. Brasília, 03.12.2002. Procuradora Regional da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.

MORO, Luís Carlos. Mercosul – ALCA – Trabalho escravo. III Fórum Social Mundial. Oficinas Jurídicas da Ordem dos Advogados do Brasil. 26.01.2003. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

TST vai intensificar luta contra trabalho escravo em 2003 (05.02.2003); OIT destaca papel de vara itinerante contra o trabalho escravo (12.02.2003); TST: combate a trabalho escravo deve ser prioridade de Lula (14.02.2003); Francisco Fausto elogia liminar contra trabalho

DOCTRINA

escravo (24.02.2003); Trabalho escravo: presidente do TST recebe relatórios (26.02.2003); Presidente do TRT do Pará traça radiografia do trabalho escravo (28.02.2003); Pastoral da Terra pede ação enérgica contra trabalho escravo (14.03.2003); OIT lança página na Internet sobre trabalho escravo (03.04.2003); Francisco Fausto: “empregador de escravos é empresário marginal” (04.04.2003); Procurador pede ações imediatas contra trabalho escravo (05.05.2003); Plano contra trabalho escravo ainda não teve êxito (06.05.2003). *Notícias do TST*. Disponível em: <www.tst.gov.br>.

OIT. Convenção nº 105 (1957).

OIT. Convenção nº 26 (1930).

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Atuação do MPF em relação ao crime de trabalho escravo. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

PLANO Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República (2003). Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

PLASSAT, Fr. Xavier. Quais são os resultados? Comissão Pastoral da Terra. Coordenação da Campanha contra o Trabalho Escravo. *7ª Reunião da Comissão Especial*, 18.09.2002. Disponível em: www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm.

REZENDE, Ricardo. O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados? Conferência na Universidade Salgado Oliveira, 2002.

ROZIERS, Frei Henri Burin des. Palestra na Oficina da OAB no III Fórum Social Mundial, 26.01.2003. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Trabalho escravo e trabalho forçado. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 18, n. 845, p. 8-9, jan. 2001.